



---

**NORMA** sobre a metodologia tarifária a aplicar no acesso e utilização do Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima

---

PUBLICADA A 08/04/2016



O Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, veio alterar o regime constante do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, no sentido de promover, em benefício do consumidor, um melhor funcionamento do respetivo mercado de acordo com os princípios da concorrência, assegurando uma maior transparência e eficiência às respetivas operações, embora sem prejuízo das obrigações de serviço público e da garantia da sustentabilidade das empresas operadoras.

Entre as alterações introduzidas, destacam-se as regras relativas ao acesso de terceiros a centros de operação logística e grandes instalações de transporte por conduta e armazenamento de produtos de petróleo declaradas de interesse público, através de uma solução negociada, com base em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes, objetivas e devidamente publicitadas.

Foi ainda imposto que os titulares das aludidas instalações apresentem anualmente à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., a metodologia tarifária a aplicar, incluindo os vários tipos de desconto a praticar, em respeito pelas boas práticas internacionais para ativos semelhantes, pelos princípios da transparência e da não discriminação, garantindo a correta remuneração do capital investido e refletindo os custos suportados.

Tendo em conta este regime, a alínea p) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, qualificou expressamente as instalações de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima, propriedade da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A., como “grandes instalações petrolíferas existentes” e procedeu à sua declaração como instalações de interesse público por força do n.º 5 do artigo 34.º-A do mesmo diploma.

Não obstante ter procedido oportunamente à impugnação judicial destes atos materialmente administrativos, entende a CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. dever estabelecer desde já as regras gerais da metodologia tarifária, o sistema de acesso de terceiros e o plano anual de investimento relativos às referidas instalações de transporte e armazenamento.

Neste contexto, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, o Conselho de Administração da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. aprova a seguinte Norma que estabelece as regras gerais da metodologia tarifária para o acesso de terceiros às suas instalações, no respeito pelos princípios da concorrência, da transparência e da não discriminação, apontando para a promoção da eficiência e para a correta remuneração do capital investido, e que teve em devida conta as boas práticas internacionais para ativos semelhantes.

## **I. Princípios e regras gerais**

### **1. Objeto**

A presente norma tem por objeto a definição da metodologia para fixação da tarifa a pagar pelo acesso e utilização de utilizadores às instalações de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima, propriedade da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A.

### **2. Definições**

Para os efeitos da presente Norma, entende-se por:

- a) Aditivção / Aditivção de Produtos Base: o ato automático ou manual de adição do Aditivo ou mistura de bio componentes a um Produto Base;
- b) Aditivo: a substância a adicionar ao Produto Base de modo a conferir-lhe determinadas características;
- c) Armazenagem: a armazenagem dos Produtos Base e de Aditivos no Parque de Aveiras;
- d) Boas Práticas Internacionais para Ativos Semelhantes: tem o significado que lhe é dado no ponto 10 da presente Norma;
- e) CLC: CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A.;
- f) Produtos Brancos: gasóleo, gasolina sem chumbo 95, gasolina sem chumbo 98 e jet;
- g) Condições Gerais de Acesso: o conjunto das condições que regem o acesso e a utilização pelos Contratantes Utilizadores ao Sistema Logístico e a prestação do Serviço Logístico, que incluem (i) as Condições Gerais de Contratação, (ii) a Norma sobre a Aprovação de Planos de Investimento, (iii) a Norma Técnica e (iv) a presente Norma;
- h) Condições Gerais de Contratação: as condições gerais a que obedecem os Contratos entre a CLC e os Contratantes Utilizadores;
- i) Contratantes Utilizadores: o comercializador grossista de produtos de petróleo devidamente registado na ENMC que tenha celebrado um contrato de prestação e utilização de serviços logísticos com a CLC, de curto, médio ou longo prazo, e que cumpra os requisitos de idoneidade constantes das respetivas condições gerais anexas ao mesmo;
- j) Contrato: o “Contrato de Prestação e Utilização de Serviços Logísticos” e respetivos anexos, celebrado entre a CLC e os Contratantes Utilizadores que define os termos da prestação de Serviços Logísticos pela CLC aos Contratantes Utilizadores;
- k) Decreto-Lei n.º 31/2006: o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro;
- l) Enchimento: o enchimento de GPL embalado e o enchimento a granel;
- m) ENMC: Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.;
- n) Estação de Bombagem: a estação de receção e bombagem de Produtos Base sita em Sines;
- o) Expedição: a saída dos Produtos Finais das instalações de Enchimento da CLC e entrega dos mesmos nos meios de transporte dos Contratantes Utilizadores ou de entidades por eles indicadas, quer embalados em garrafas, no caso do GPL, quer a granel diretamente nos meios de transporte que sejam adequados de acordo com a regulamentação aplicável;
- p) GPL: Gases de petróleo liquefeitos (butano, propano, GPL Auto e GPL mistura);
- q) Grupo CLH: conjunto de empresas participadas pela CLH – Compañía Logística de Hidrocarburos, S.A., que desenvolve a atividade de exploração de ativos de transporte por conduta e armazenamento de produtos de petróleo em Espanha;
- r) Instalação: a Estação de Bombagem da CLC em Sines, o Oleoduto multiprodutos Sines / Aveiras de Cima e o parque de armazenagem de combustíveis de Aveiras de Cima, que são tratados, para efeitos desta Norma, como uma unidade;
- s) Meios de Informação e Controlo: a infraestrutura base de informação e controlo que suporta as atividades de Transporte, Movimentação e Expedição;
- t) Metodologia tarifária: a estrutura e os parâmetros do Tarifário definidos pela CLC para cada triénio, em concretização das regras gerais definidas na presente Norma;

- u) **Movimentação:** o encaminhamento dos Produtos Base e dos Aditivos entre e para os respetivos tanques no Parque de Aveiras;
- v) **Norma:** a presente norma sobre a metodologia tarifária a aplicar na Prestação dos Serviços e no acesso e utilização pelos Contratantes Utilizadores do Sistema Logístico;
- w) **Norma sobre a Aprovação de Planos de Investimento:** a norma sobre regras e princípios relativos à aprovação dos planos de investimentos na Instalação da CLC, aprovada pela CLC;
- x) **Norma Técnica:** a norma aprovada pela CLC sobre as condições técnicas de funcionamento e de utilização das instalações da CLC de transporte por condução de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima;
- y) **Oleoduto:** a infraestrutura de transporte multiproduto existente entre a Estação de Bombagem e o Parque de Aveiras;
- z) **Parque / Parque de Aveiras:** o parque onde são armazenados produtos de petróleo transportados através do oleoduto e se procede ao respetivo enchimento e expedição, sito em Aveiras, na EN 366, Km 18, em Aveiras de Cima;
- aa) **Plano Quinquenal de Investimentos:** plano com a descrição dos investimentos previstos no médio prazo no Sistema Logístico da CLC, designadamente de modernização, de substituição, de expansão e de construção de novas instalações;
- bb) **Ponto de Entrega:** os pontos, sites na Estação de Bombagem localizada em Sines e a partir dos quais os Produtos Base são entregues à responsabilidade da CLC pelo Contratante Utilizador ou por entidade fornecedora por este indicada;
- cc) **Ponto de Expedição:** o local, sito no Parque de Aveiras, onde devem ser levantados pelo Contratante Utilizador ou por entidade por este indicada os Produtos Finais;
- dd) **Produtos:** os Produtos Base, os Produtos Finais e os Produtos Interface;
- ee) **Produtos Base:** as gasolinas auto (atualmente nas qualidades gasolina 95 e gasolina 98), o gasóleo (atualmente com incorporação de FAME), o jet A1, o butano e o propano, todos conforme especificações que permitam o seu Transporte e Armazenagem por tipo de Produto Base indiferenciável quanto à sua propriedade;
- ff) **Produtos Interface:** mistura dos Produtos Base que resulta das zonas de contacto interprodutos, bem como os produtos introduzidos entre Produtos Base para garantir a sua separação;
- gg) **Produtos Finais:** os Produtos Base, aditivados ou não, incluindo o GPL Auto, o GPL mistura, o Gasóleo agrícola e o Jet aditivado, disponibilizados aos Contratantes Utilizadores no Ponto de Expedição para levantamento pelo Contratante Utilizador dentro das especificações oficiais portuguesas em vigor, quando aplicáveis;
- hh) **Receção:** o recebimento pela CLC dos Produtos Base no Ponto de Entrega e dos Aditivos no Parque de Aveiras entregues pelo Contratante Utilizador ou por entidade fornecedora por este indicada;
- ii) **Serviços:** o Serviço Logístico prestado pela CLC ao Contratante Utilizador;
- jj) **Serviço Logístico:** a Receção pela CLC dos Produtos Base entregues pelo Contratante Utilizador ou por outra entidade fornecedora por este indicada no Ponto de Entrega, o seu Transporte, a sua Movimentação e a sua Armazenagem por tipo de Produto indiferenciável quanto à sua propriedade, o seu Enchimento, a sua Expedição e Aditivação no Ponto de Expedição, bem como a receção de Aditivos;
- kk) **Sistema Logístico:** o conjunto de infraestruturas constituídas pela Instalação e respetivos Meios de Informação e Controlo;
- ll) **SPN:** Sistema Petrolífero Nacional;

- mm)* Tarifa: o preço devido pelos Contratantes Utilizadores pela Prestação dos Serviços e pelo acesso e utilização do Sistema Logístico, fixado de acordo com a metodologia prevista na presente Norma;
- nn)* Tarifário: a definição anual das Tarifas mediante deliberação do Conselho de Administração da CLC, que inclui a tarifa base subtraída dos descontos aplicáveis;
- oo)* Transporte: a veiculação dos Produtos Base através do Oleoduto.

Estas definições mantêm o mesmo significado independentemente de serem utilizadas no singular ou no plural.

### **3. Âmbito**

A presente norma aplica-se ao preço devido pelo acesso e utilização do Sistema Logístico por parte dos Contratantes Utilizadores.

### **4. Acesso à Instalação**

É permitido o acesso à Instalação por Contratantes Utilizadores que celebrem com a CLC um Contrato, com base nas Condições Gerais de Contratação, nas condições técnicas definidas na Norma Técnica e condições económicas definidas no Tarifário, que devem ser não discriminatórias, transparentes e objetivas, conforme estabelecido na legislação aplicável e nas normas internas da CLC devidamente publicitadas.

### **5. Princípios gerais do tarifário de acesso e utilização do Sistema Logístico**

As condições económicas de acesso e utilização do Sistema Logístico são estabelecidas de acordo os seguintes princípios gerais:

- a)* Princípio da não discriminação, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar alguns Contratantes Utilizadores sem fundamento objetivo, de aplicação universal e devidamente publicitado;
- b)* Princípio da transparência na formulação e fixação da metodologia tarifária e da tarifa, definindo e caracterizando com a maior precisão possível os respetivos parâmetros e valores;
- c)* Princípio da objetividade, remetendo corretamente para factos ou dados documentalmente comprovados, validados imparcialmente e suscetíveis de verificação a todo o tempo;
- d)* Princípio da uniformidade tarifária, significando que a metodologia tarifária se deve aplicar universalmente a todos os Contratantes Utilizadores;
- e)* Princípio da informação, devendo esta Norma e o Tarifário ser publicitados junto da generalidade dos Contratantes Utilizadores pelos meios mais adequados, designadamente no sítio institucional da CLC.

### **6. Objetivos do Tarifário**

No respeito pelos princípios acima definidos, o tarifário de acesso e utilização do Sistema Logístico e da prestação do Serviço pela CLC orienta-se para a prossecução dos seguintes objetivos essenciais:

- a)* Garantia da concorrência entre Contratantes Utilizadores;
- b)* Promoção da eficiência da exploração da Instalação;
- c)* Garantia da sustentabilidade económica e financeira da CLC e da correta remuneração do capital investido no Sistema Logístico;

- d) Adequação às Boas Práticas Internacionais para Ativos Semelhantes, designadamente tomando em consideração os preços constantes do tarifário do Grupo CLH em Espanha.

## **7. Competência e periodicidade da definição da metodologia tarifária e da tarifa**

A Norma de Metodologia Tarifária e o Tarifário, assim como as suas alterações, são aprovados por deliberação do Conselho de Administração da CLC.

A Norma de Metodologia Tarifária é estabelecida por períodos trienais, devendo o Tarifário ser definido anualmente de acordo com a metodologia tarifária anteriormente definida para o respetivo triénio.

O Tarifário é fixado até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, vigorando no ano civil em causa

Em 2016, a CLC deve fixar o Tarifário para este ano simultaneamente com a aprovação da Norma de Metodologia Tarifária para o triénio 2016/2018.

Em caso de atraso de aprovação, a Tarifa vigente no ano anterior permanece em vigor até à entrada em vigor da nova Tarifa.

Com base em circunstâncias excecionais, que devem ser devidamente fundamentadas, a CLC pode rever a Norma de Metodologia Tarifária e/ou a Tarifa a meio do seu período normal de vigência, com efeitos para o futuro, devendo a decisão de alteração ser publicitada nos mesmos termos da decisão de aprovação da Norma de Metodologia Tarifária e/ou da Tarifa, previstos no ponto 8 da presente Norma.

## **8. Publicitação**

A Norma de Metodologia Tarifária para cada triénio, bem como o Tarifário para cada ano, são publicitados no sítio da Internet da CLC, devendo ser ainda apresentados à ENMC, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, para que possam ser divulgados por esta entidade.

A entrada em vigor do Tarifário para cada ano depende da sua divulgação no sítio da Internet da CLC e da sua comunicação à ENMC nos termos acima referidos, devendo a data de entrada em vigor ser expressamente indicada quando da respetiva divulgação e não podendo ter efeitos retroativos.

## **II. Regras gerais sobre a metodologia tarifária**

### **II.1. Geral**

## **9. Tarifa única pelo transporte, armazenamento e enchimento**

É aplicada uma Tarifa única para toda a operação de prestação dos Serviços e de acesso ao Sistema Logístico, que inclui a bombagem, o transporte, o armazenamento temporário e o enchimento de camiões-tanque, camiões-cisterna ou garrafas de GPL que se realize na Instalação sem prejuízo dos agravamentos previstos na presente Norma e no Contrato.

A Tarifa é definida em euros, arredondada à terceira casa decimal, por unidade de medida do volume ou do peso de Produto disponibilizado para levantamento ao Contratante Utilizador (m<sup>3</sup>)

ou tonelada), medido nos termos definidos na Norma Técnica, podendo variar consoante o tipo de Produto e demais critérios previstos na presente Norma.

## 10. Boas Práticas Internacionais para Ativos Semelhantes

Sempre que na presente Norma se faça referência à estruturação ou fixação da Tarifa de acordo com as Boas Práticas Internacionais para Ativos Semelhantes, são tidos preferencialmente em conta os critérios ou valores tarifários praticados nas seguintes infraestruturas do grupo CLH, considerando (i) a sua semelhança relativamente à Instalação, em termos de características e de extensão, (ii) a sua proximidade geográfica face à Instalação e (iii) o intuito da aproximação dos tarifários entre Portugal e Espanha:

- a) Oleoduto Pontevedra-Corunha, na Galiza;
- b) Oleoduto Badajoz-Puertollano, na Estremadura;
- c) Oleoduto Sevilha-Huelva, na Andaluzia.

Para o efeito, os valores tarifários praticados em cada uma das infraestruturas acima devem ser tendencialmente considerados de acordo com a seguinte ponderação:

- a) Para os Produtos Brancos, medidos em m<sup>3</sup>, atende-se à média ponderada dos tarifários aplicados aos Produtos Brancos pela CLH nos 3 oleodutos acima referidos;
- b) Para o GPL a granel, atende-se à média ponderada referida na alínea anterior, corrigida por um coeficiente de correlação entre os custos de transporte dos Produtos Brancos e do GPL de Sines para Aveiras.
- c) Para o GPL engarrafado, atende-se ao valor que resulta da operação referida na alínea anterior, acrescido dos custos de enchimento de garrafas por tonelada.

O acima referido não prejudica a utilização de outras referências tarifárias, desde que a opção pela utilização dessas referências seja devidamente fundamentada na metodologia tarifária.

## 11. Método de definição da Tarifa

A Tarifa é calculada a partir de uma tarifa base, à qual podem ser aplicados descontos de acordo com os critérios objetivos definidos na presente Norma.

Os descontos são determinados em função da duração do Contrato, do número de produtos veiculados na Instalação e das quantidades de Produto veiculado na Instalação.

Em síntese, a Tarifa é calculada nos seguintes termos:

$$\text{Tarifa} = \text{tarifa base} - \text{descontos aplicáveis.}$$

A tarifa base e os descontos são estabelecidos separadamente para Produtos Brancos e GPL.

O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica eventuais penalizações, agravamentos ou suplementos de remuneração aplicáveis nas situações previstas no Contrato ou nas Condições Gerais de Contratação.

## II.2. Produtos Brancos

### 12. Método de definição da tarifa base

A tarifa base para os Produtos Brancos é fixada de acordo com as Boas Práticas Internacionais para Ativos Semelhantes, e está orientada no respeito pelos princípios da transparência e da não discriminação, garantindo a correta remuneração do capital investido no Sistema Logístico

por referência aos respetivos valores aprovados para a posição financeira da CLC e refletindo ainda os custos aprovados para o ano constantes da demonstração de resultados da CLC, visando assim garantir, quer a livre concorrência, quer a eficiência da exploração das instalações, no pressuposto da sustentabilidade económica e financeira da CLC a médio/longo prazo.

A remuneração aplicável ao capital investido no Sistema Logístico é definida trienalmente no âmbito da metodologia tarifária.

Para o primeiro triénio que se inicia no ano de aprovação da presente Norma a remuneração mínima é fixada em 8% (oito por cento).

No sentido de promover a estabilidade do sistema tarifário, garantindo, em paralelo, a continuidade e sustentabilidade da sua atividade, a CLC poderá criar uma reserva de investimento tendo em vista a afetação de fundos destinados a investimentos futuros no Sistema Logístico, em respeito pelo Plano Quinquenal de Investimentos.

### 13. Descontos admissíveis

À tarifa base para os Produtos Brancos aplicam-se os seguintes descontos:

- a) Desconto com base na duração do Contrato e número de produtos abrangidos (entre os Produtos Brancos), sendo maior o desconto quanto maior for a duração e o número de produtos abrangidos, atenta a maior estabilidade, durabilidade e previsibilidade conferida à operação da CLC e a redução dos custos administrativos e operacionais;
- b) Desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados, sendo maior o desconto quando maiores as quantidades/volumes, em atenção à maior eficiência e escala conferida à operação.

Os descontos referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior aplicam-se separadamente e são suscetíveis de cumulação.

O desconto com base na duração do contrato e número de produtos abrangidos é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja dois ou mais produtos: 24,4%;
- b) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja um produto: 16,2%;
- c) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja dois ou mais produtos: 16,2%;
- d) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja um produto: 8,1%;
- e) Inexistência de redução para Contratos de curto prazo.

O desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima em caso de programação e veiculação de grandes quantidades anuais (superiores a 360.000 m<sup>3</sup>): 12,2%;
- b) Redução máxima em caso de programação e veiculação de médias quantidades anuais (superiores a 180.000 e até 360.000 m<sup>3</sup>): 6,1%;
- c) Redução máxima em caso de programação e veiculação de pequenas quantidades anuais (superiores a 90.000 e até 180.000 m<sup>3</sup>): 4,1%;
- d) Inexistência de redução para quantidades até 90.000 m<sup>3</sup>.



A definição daquilo que sejam utilizações de curto, médio e longo prazo deve ser definida em regulamento da ENMC, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, aplicando-se provisoriamente, até que esse regulamento seja emitido, as seguintes definições:

- a) Duração de curto prazo é aquela que é superior a três meses e inferior a 12 meses;
- b) Duração de médio prazo é aquela que é igual ou superior a 12 meses e inferior a 24 meses;
- c) Duração de longo prazo é aquela que é igual ou superior a 24 meses.

Dentro dos parâmetros acima definidos, os descontos a aplicar em cada ano são definidos na no Tarifário.

## **II.3 GPL a granel**

### **14. Método de definição da tarifa base**

À definição da tarifa base para o GPL a granel aplicam-se as mesmas orientações definidas na tarifa base para os Produtos Brancos, constantes do ponto 12 da presente Norma, que se dão aqui por reproduzidas.

### **15. Descontos admissíveis**

À tarifa base para o GPL a granel aplicam-se os seguintes descontos:

- a) Desconto com base na duração do Contrato e número de produtos abrangidos (dentro do GPL), sendo maior o desconto quanto maior for a duração e o número de produtos abrangidos, atenta a maior estabilidade, durabilidade e previsibilidade conferida à operação da CLC e a redução dos custos administrativos e operacionais;
- b) Desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados, sendo maior o desconto quando maiores as quantidades/volumes, em atenção à maior eficiência e escala conferida à operação;

Os descontos referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior aplicam-se separadamente e são suscetíveis de acumulação.

O desconto com base na duração do contrato e número de produtos abrangidos é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja dois produtos: 24,4;
- b) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja um produto: 16,2%;
- c) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja dois produtos: 16,2%;
- d) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja um produto: 8,1%;
- e) Inexistência de redução para Contratos de curto prazo.

O desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima em caso de programação e veiculação de grandes quantidades anuais (superiores a 6.000 toneladas): 12,2%;
- b) Redução máxima em caso de programação e veiculação de médias quantidades anuais (superiores a 4.000 e até 6.000 toneladas): 6,1%;
- c) Redução máxima em caso de programação e veiculação de pequenas quantidades anuais (superiores a 2.000 e até 4.000 toneladas): 4,1%;

- d) Inexistência de redução para quantidades anuais até 2.000 toneladas.

A definição daquilo que sejam utilizações de curto, médio e longo prazo deve ser definida em regulamento da ENMC, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, aplicando-se provisoriamente, até que esse regulamento seja emitido, as seguintes definições:

- a) Duração de curto prazo é aquela que é superior a três meses e inferior a 12 meses;  
b) Duração de médio prazo é aquela que é igual ou superior a 12 meses e inferior a 24 meses;  
c) Duração de longo prazo é aquela que é igual ou superior a 24 meses.

Dentro dos parâmetros acima definidos, os descontos a aplicar em cada ano são definidos na no Tarifário.

## **II.4 GPL engarrafado**

### **16. Método de definição da tarifa base**

À definição da tarifa base para o GPL engarrafado aplicam-se—as mesmas orientações definidas na tarifa base para os Produtos Brancos, constantes do ponto 12 da presente Norma, que se dão aqui por reproduzidas.

### **17. Descontos admissíveis**

À tarifa base para o GPL engarrafado aplicam-se os seguintes descontos:

- a) Desconto com base na duração do Contrato e número de produtos abrangidos (dentro do GPL), sendo maior o desconto quanto maior for a duração e o número de produtos abrangidos, atenta a maior estabilidade, durabilidade e previsibilidade conferida à operação da CLC e a redução dos custos administrativos e operacionais;  
b) Desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados, sendo maior o desconto quando maiores as quantidades/volumes, em atenção à maior eficiência e escala conferida à operação;

Os descontos referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior aplicam-se separadamente e são suscetíveis de acumulação.

O desconto com base na duração do contrato e número de produtos abrangidos é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja dois ou mais produtos: 13,3%;  
b) Redução máxima no caso de Contrato de longo prazo que abranja um produto: 8,8%;  
c) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja dois ou mais produtos: 8,8%;  
d) Redução máxima no caso de Contrato de médio prazo que abranja um produto: 4,4%;  
e) Inexistência de redução para Contratos de curto prazo.

O desconto com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculados é aplicável nos seguintes termos e com os seguintes limites:

- a) Redução máxima em caso de programação e veiculação de grandes quantidades anuais (superiores a 6.000 toneladas): 6,7%;

- b) Redução máxima em caso de programação e veiculação de médias quantidades anuais (superiores a 4.000 e até 6.000 toneladas): 3,3%;
- c) Redução máxima em caso de programação e veiculação de pequenas quantidades anuais (superiores a 2.000 e até 4.000 toneladas): 2,2%;
- d) Inexistência de redução para quantidades anuais até 2.000 toneladas.

A definição daquilo que sejam utilizações de curto, médio e longo prazo deve ser definida em regulamento da ENMC, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, aplicando-se provisoriamente, até que esse regulamento seja emitido, as seguintes definições:

- d) Duração de curto prazo é aquela que é superior a três meses e inferior a 12 meses;
- e) Duração de médio prazo é aquela que é igual ou superior a 12 meses e inferior a 24 meses;
- f) Duração de longo prazo é aquela que é igual ou superior a 24 meses.

Dentro dos parâmetros acima definidos, os descontos a aplicar em cada ano são definidos na no Tarifário.

### **III. Disposições finais**

#### **18. Eficácia**

A presente Norma deve ser incorporada em todos os Contratos que a CLC vier a celebrar com os Contratantes Utilizadores, por inserção em anexo ou por remissão para a mesma.

#### **19. Entrada em vigor**

A presente Norma entra em vigor no dia 1 de maio de 2016.

#### **20. Alterações**

A presente Norma pode ser alterada, com efeitos para o futuro, por deliberação do Conselho de Administração da CLC, devendo a deliberação de alteração ser publicitada pelo menos um mês antes da sua entrada em vigor.